



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03508/10

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Natureza: Regularização de vínculo funcional – verificação de cumprimento de decisão

Responsável: Raimundo Antunes Batista - Prefeito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Município de Santa Cruz. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias. Fixação de prazo para adoção de medidas. Cumprimento. Legalidade e concessão de registro aos atos não impugnados. Ausência de documentos para comprovação da legalidade da admissão de uma servidora. Fixação de prazo para restabelecimento da legalidade, através da demonstração de seu vínculo anterior à Emenda Constitucional 51/2006. Descumprimento. Multa. Prazo.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00427/15

RELATÓRIO

Nos presentes autos, está sendo examinada a legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Santa Cruz – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), conforme previsto nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88.

Na última assentada, esta Câmara assim decidiu:

“... ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00112/13; II - CONCEDER registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO; II - ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias, para que o Prefeito Municipal de Santa Cruz, Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, restabeleça a legalidade quanto à servidora Maria José Pereira, com apresentação da documentação hábil pertinente ao procedimento de admissão da servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03508/10

Devidamente comunicado da presente decisão o gestor nada alegou.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa e renovação do prazo para que as medidas outrora determinadas fossem concretizadas.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Consoante asseverado na outra assentada, examinando o conteúdo da ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde (fls. 182/184), percebe-se que a Sra. MARIA JOSÉ PEREIRA foi convocada e admitida em razão do pedido de desligamento feito pelo Sr. Carlos Pereira de Oliveira. Deduz-se das informações ali constantes que ambos se submeteram e foram aprovados em processo seletivo levado a efeito pelo Município de Santa Cruz no ano de 2005. Apesar destes dados, não existem quaisquer outros elementos que permitam a análise da legalidade da admissão daquela servidora.

Para complementar as informações, o gestor recebeu determinação desta Câmara mas não se pronunciou.

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03508/10

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear irregularidade na gestão de pessoal da Prefeitura. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Oficiado por edital e correspondência entregue no endereço constante no TRAMITA, o Prefeito não apresentou prova de haver adotado qualquer providência, sujeitando-se à aplicação de multa.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida:

a) DECLARAR descumprido o Acórdão AC2 – TC 01706/14;

b) APLICAR a multa de R\$2.000,00 ao Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

c) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias, para que o Prefeito Municipal de Santa Cruz, Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, restabeleça a legalidade quanto à servidora Maria José Pereira, com apresentação da documentação hábil pertinente ao procedimento de admissão da servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03508/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03508/10**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Santa Cruz, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01706/14, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR DESCUMPRIDO** o Acórdão AC2 – TC 01706/14; **II) APLICAR A MULTA** de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e **III) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias**, para que o Prefeito Municipal de Santa Cruz, Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, restabeleça a legalidade quanto à servidora MARIA JOSÉ PEREIRA, com apresentação da documentação hábil pertinente ao procedimento de admissão da servidora.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB